

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

A empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACÕES LTDA, Empresa situada em Manaus, AM, Av. Margarita, 5712, Cidade de Deus CEP:69099-285, inscrita no CNPJ sob o nº 05.492.370.0001-07, neste ato representada por seu representante legal JAIME AURELIO SILVA DE FREITAS, devidamente inscrito no CPF 334.660.502-78 e portador RG 889086-2 expedido por SSP/AM, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS S.A., demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4 da Lei 10520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de 3(três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar as contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 06 de dezembro de 2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrente em sua peça recursal, que sagrou-se vencedora na etapa de lances posto que ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração pública embora tenha ofertado o menor lance e aduz ter sido inabilitada por não atender o disposto nos itens 4.2.2 e 11.3 do anexo I do Edital (Termo de Referência), e caso a decisão seja mantida, deixará de arcar com um valor que melhor atenda o interesse público, por mero formalismos descritos no Edital. Como se verá adiante, o recurso da Recorrente é improcedente.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, D. Pregoeiro, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a RECORRENTE por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A primeira justificativa para que a RECORRENTE fosse inabilitada foi por não cumprir inicialmente o item 4.2.2 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – USO DE ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO DIVERSA DA ATUAL PRESTADORA como segue:

4.2.2 As empresas LICITANTES não poderão oferecer Serviços que usem de alguma forma estrutura de comunicação da atual prestadora de serviços da PRODAM;

Observando o disposto acima, pode-se aferir com tranquilidade que ao Pregoeiro assiste a razão quando, segundo o RECORRENTE, “ter entendido que o serviço descrito seria prestado utilizando a estrutura de comunicação da empresa Claro S/A que é atual prestadora da PRODAM”, o Edital deixa claro, esse óbice.

Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, o Sr. Pregoeiro atendeu o especial interesse da administração pública. Em suas razões de recurso, a RECORRENTE não trouxe qualquer argumento factível que afastasse essa irregularidade.

Não bastasse argumento jurídico utilizado pela RECORRENTE, assim como a jurisprudência por ela trazida à colação, não a socorre, haja vista que só demonstra que sua inabilitação atendeu aos ditames editalícios, a RECORRENTE, não obstante a isso apontou como segunda justificativa para sua inabilitação o item 11.3 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – ATENDIMENTO DA CAPACIDADE MÍNIMA DE MITIGAÇÃO DE RISCOS.

Vale ressaltar que a empresa recorrente demonstra uma limitação clara em leitura e interpretação de textos simples, conforme item 11.3 do ANEXO I – Termo de Referência.

A redação do item 11.3 deixa claro que qualquer empresa licitante que deseja oferecer o serviço ora solicitado, deveria apresentar atestado de capacidade técnica, com sua devida ART, de prestação de serviço de link de internet com velocidade de no mínimo 2 Gbps, que por sua vez deve ser protegido por filtro anti-DDOS.

Portanto conforme a própria peça da empresa recorrente em seu item 32, informa que:

"32. Também foi juntado documento expedido por empresa privada que reforça a comprovação da capacidade técnica do referido profissional. O Atestado de capacidade Técnica expedido pela empresa Terra Editora Comércio e Serviços Gráficos Ltda (documento 04), confirma explicitamente o atendimento ao requisito exposto no termo editalício:"

(SR. PREGOEIRO NESTE PONTO VALE VERIFICAR CONTRARAZÃO PROTOCOLADA, POR NÃO SER PERMITIDO COLAR IMAGEM NO COMPRASNET)

A própria recorrente destaca que a velocidade do link, objeto da prestação de serviço, apresentado como atestado de capacidade técnica é de 100Mbps, ou seja, em números simples, significa 20 vezes menos velocidade do que foi solicitado. O que demonstra claramente a incapacidade da licitante, pois o edital da PRODAM é claro ao exigir no mínimo 2Gbps.

IV. DA AFIRMAÇÃO INFUNDADA DE IMPEDIMENTO DE LICITAÇÃO DA RECORRIDA

Na tentativa de desqualificar a idoneidade da recorrida, prosseguindo em seus devaneios, a RECORRENTE faz relatos infundados, indicando que a empresa estaria impedida de licitar. Para embasar tal afirmação, o recorrente alega ter realizado uma pesquisa no sistema CEIS, do Governo Federal, e destaca uma suposta sanção pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado.

Tal afirmação é falsa e infundada.

É imperativo destacar que tal afirmação carece de veracidade e fundamentação. A RECORRIDA foi alvo de uma sanção, conforme referência pela recorrente, no entanto, a veracidade desta alegação foi posteriormente desmistificada pela DECISÃO Nº SUBADM.0411296.2019.010024.

Esta decisão reviu a sanção anterior e reduziu significativamente o período de impedimento para contratar e licitar com o Estado. O lapso temporal, inicialmente fixado em um ano, foi limitado para quatro meses, com início em 29/08/2019 e término em 28/12/2019 (vide documento anexo protocolado).

É crucial ressaltar que, ao negligenciar a divulgação deste fato relevante, a RECORRENTE revela má-fé e uma clara intenção de tumultuar certame. Tais atitudes são flagrantemente contrárias aos princípios da ética e da legalidade, e, portanto, não merecem qualquer consideração por parte desta D. Comissão.

Consequentemente, a assertiva da RECORRENTE de que a RECORRIDA está impedida de licitar é totalmente improcedente e desprovida de qualquer base fática ou legal.

V. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL

A Empresa RECORRIDA, no contexto do presente processo licitatório, reafirma a importância inquestionável do princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, refutando frontalmente a alegação de que este princípio seja por mero formalismo descritos no Edital, como afirma a RECORRENTE. Este princípio, alicerçado na proposta da legalidade e objetividade do certo, estabelece que tanto a administração quanto os licitantes estão adstritos aos termos do edital, abrangendo procedimento, documentação, propostas, julgamento e contratação.

A inabilitação por questões técnicas não viola o princípio da isonomia ou qualquer restrição a competitividade como tenta demonstrar a RECORRENTE, visando justificar seus erros. Ao contrário, ela garante que todos os licitantes tenham as mesmas chances de participar da licitação, desde que atendam aos requisitos exigidos no edital.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A RECORRIDA, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
" (grifos nossos)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

VI. DOS PEDIDOS:

Dessa forma, requer-se que seja indeferida a peça recursal interposta pela empresa RECORRENTE tendo em vista a manutenção da legalidade do certame e a atenção aos devidos procedimentos legais cabíveis, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACÕES LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA

INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.
Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Jaime Aurélio Silva de Freitas
CPF: 334.660.502-78
Sócio Administrador

Fechar